



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2025
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 05 de setembro de 2025
- Ementa:** Projeto de emenda à Lei Orgânica que autoriza a reprogramação da execução de emendas parlamentares individuais para o exercício financeiro subsequente. Competência municipal. Violação ao princípio da anualidade orçamentária decorrente do art. 165 da Constituição Federal e no art. 34 da Lei 4.320, de 1964. Inconstitucionalidade e ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para autorizar a reprogramação da execução de emendas parlamentares individuais para o exercício financeiro subsequente, nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificado"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

O projeto fundamenta-se no art. 29 da Constituição Federal, que assegura a autonomia municipal, estabelecendo que cada Município organizará sua própria administração e legislação, as





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

quais poderão ser alteradas, em Sorocaba, conforme o procedimento previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal vigente:

Constituição Federal

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - **de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Verifica-se que a proposta foi subscrita por dez dos vinte e cinco vereadores, cumprindo o art. 36, I, da LOM.

No tocante à matéria, o projeto de lei estabelece procedimentos específicos para os casos de inexecução orçamentária de emendas parlamentares individuais por impedimentos de ordem técnica:

PELOM 06/2025

Art. 1º O art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

§ 7º Nos casos em que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais não puder ser realizada dentro do exercício financeiro por impedimentos de ordem técnica devidamente justificados pelo Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, **o valor empenhado poderá ser reprogramado para execução no exercício seguinte**, observadas as seguintes condições:

I – **o impedimento deverá ser formalmente comunicado ao autor da emenda até 20 de novembro do exercício em curso;**

II – a reprogramação deverá constar de ato formal e motivado do Poder Executivo, com publicação no Diário Oficial do Município;

III – deverá haver disponibilidade orçamentária e financeira no exercício seguinte;

IV – deverá ser assegurada prioridade na execução da programação reprogramada em relação às novas emendas do exercício subsequente.

§ 8º A reprogramação prevista no § 7º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais no percentual mínimo definido na legislação orçamentária vigente.

A matéria proposta visa complementar a disciplina normativa prevista pelo art. 92-A, §§2º a 4º, da LOM:

Lei Orgânica Municipal

Art. 92-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015) [...]

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela ELOM 79/2025)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

§ 3º **Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória** nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015) [...]

Em síntese, o procedimento vigente a ser seguido quando existirem impedimentos de ordem técnica à execução das emendas individuais é o seguinte:

- 1) Até 120 dias após a publicação da LOA, o Executivo encaminhará as justificativas.
- 2) Em até 30 dias, o Legislativo remanejará as programações com impedimento insuperável.
- 3) Até 30/09 ou 30 dias após o remanejamento, o Executivo enviará projeto de lei sobre o remanejamento.
- 4) Se até 20/11, ou 30 dias após o envio, não houver deliberação, o remanejamento será implementado por ato do Executivo. Após esses prazos, as emendas da LOA inicial deixam de ser obrigatórias.

O projeto de lei propõe que os **valores não utilizados sejam reprogramados para o exercício seguinte**, permanecendo reservados para execução no orçamento posterior.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Contudo, essa prática **afronta o princípio da anualidade orçamentária**, previsto no art. 165, III, da Constituição Federal e no art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que limita a vigência da lei orçamentária a um único exercício financeiro, vedando a criação de mecanismos automáticos que gerem efeitos sobre o orçamento do exercício subsequente.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] **III - os orçamentos anuais.**

Lei 4.320/1964

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Em outras palavras, caso aprovado o PELOM proposto, o **orçamento anual** poderia trazer previsões que **avançam para o ano seguinte ao do exercício financeiro a que se refere**. Como o art. 92-A contém a expressão "*o valor empenhado **poderá** ser reprogramado para execução no exercício seguinte*", o projeto confere ao Prefeito Municipal uma alternativa que contraria o art. 165 da Constituição e o art. 34 da Lei 4.320, de 1964.

3. Conclusão

Diante do exposto, o projeto de emenda à lei orgânica é **inconstitucional e ilegal** por violar o princípio da anualidade orçamentária decorrente do art. 165 da Constituição e do art. 34 da Lei 4.320, de 1964.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003300330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **05/09/2025 14:37**

Checksum: **FB1C5405B4BB9DBBCD032E82F83C1C0E748DD275E499AAE72B5B4F62B9F92EAA**

